

PRORROGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO: COMENTÁRIOS À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.203/DF

 rdai.com.br/ojs/index.php/rdai/article/view/141



Felipe Montenegro Viviani Guimarães Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, São Paulo, Brasil)  <https://orcid.org/0000-0003-2632-118X>

DOI: <https://doi.org/10.48143/rdai/o7.fmvg>

Palavras-chave: Direito administrativo, Concessão de serviço público, Prorrogação

Resumo

Os presentes comentários tratam da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de serviço público por razões de conveniência e oportunidade das partes (ou, simplesmente, prorrogação por interesse público). Eles justificam-se, dentre outras razões, porque, recentemente, vários atos normativos foram editados no Brasil autorizando a prorrogação por interesse público de diversos contratos de concessão, de modo que o interesse teórico e prático sobre o tema é realmente muito grande em nosso País, neste momento. Por fim, o objetivo dos presentes comentários consiste em analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 34.203/DF, com vistas a apresentar os principais aspectos do instituto jurídico da prorrogação por interesse público assentados pela Suprema Corte.

Downloads

Não há dados estatísticos.

Biografia do Autor

Felipe Montenegro Viviani Guimarães, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, São Paulo, Brasil)

Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado na área do Direito Administrativo. felipemvg@hotmail.com

Referências

Posteriormente, as concessões da Cemig foram transferidas para a Cemig Geração e Transmissão S/A, conforme as Resoluções Autorizativas Aneel 583 e 1.338, respectivamente, de 22 de maio de 2006, e de 22 de abril de 2008.

Nesse sentido, votaram os Ministros Ari Pargendler (relator original), Herman Benjamin (relator para o acórdão), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Assusete Magalhães. No sentido contrário, votaram os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Arnaldo Esteves Lima, para quem a CRFB/88, “art. 5º, XXXVI”, protege o “ato jurídico perfeito”; o “Contrato de Concessão n. 007/1997” é um ato jurídico perfeito; logo, “a MP 579 e a Lei 12.783/13, consagrando novas condições, mais onerosas”, não poderiam alterar a cláusula de prorrogação constante desse ajuste.

Do julgamento, participaram, apenas, os Ministros Dias Toffoli (relator), Celso de Mello e Edson Fachin. O Min. Gilmar Mendes estava impedido; e o Min. Ricardo Lewandowski, ausente, justificadamente.

De fato, em decisões anteriores, o Supremo Tribunal Federal já havia se ocupado do instituto jurídico da prorrogação por interesse público, mas, apenas, para afirmar que contratos de concessão celebrados, sem prévia licitação pública (ainda que anteriormente à CRFB/88), não podem ser prorrogados por razão de conveniência e oportunidade das partes. Cf.: STF, ARE 869.007/DF-ED-AgR, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 05.05.2017, DJe 26.05.2017.

Cf.: ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Manual de direito administrativo. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 550.

Cf.: CÂMARA, Jacintho Arruda. O prazo nos contratos públicos. In: PIETRO, Maria Sylvia Zanella di (Coord.). Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. v. 6, p. 347-348.

Cf.: GUIMARÃES, Felipe Montenegro Viviani. A prorrogação das concessões de serviço público por razões de conveniência e oportunidade do Poder Concedente é compatível com a Constituição de 1988 ou ela constitui uma contrafação administrativa de renovação? Revista Internacional de Direito Público, Belo Horizonte, v. 3, p. 111-147, jul.-dez. 2017. passim.

Entendemos: (i) por prorrogação por emergência aquela realizada para garantir a continuidade da prestação do serviço público concedido, quando, próximo ao final do contrato de concessão, o Poder Concedente verifica que não tem condições de prestar, diretamente, o serviço público concedido nem tempo suficiente para realizar licitação pública para nova outorga da atividade; e (ii) por prorrogação por reequilíbrio aquela realizada para recompor a relação inicial entre os encargos e a remuneração da concessionária, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, causado pela concretização de risco atribuído, contratualmente, ao Poder Concedente.

BASTOS, Celso Ribeiro. Concessões e permissões do serviço público. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 10, n. 41, p. 318, out.-dez. 2002.

ISSN 2526-8120

7 | RDAI

outubro / dezembro 2018

REVISTA DE

**DIREITO
ADMINISTRATIVO E
INFRAESTRUTURA**

Journal of Public Law and Infrastructure

Publicado

2018-12-30

Como Citar

1.

Guimarães F. PRORROGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO: COMENTÁRIOS À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.203/DF. RDAI [Internet]. 30dez.2018 [citado 13dez.2020];2(7):257 -266. Available from: <https://rdai.com.br/ojs/index.php/rdai/article/view/141>

Edição

v. 2 n. 7 (2018)

Seção

Artigos

A submissão e a publicação de artigos são gratuitos; avaliados por pares; o periódico utiliza o CrossCheck (antiplágio) e cumpre com o Guia dos Editores da *COPE - Committee on Publication Ethics*, além das recomendações Elsevier e SciELO. Confira as [Regras para a submissão e avaliação da RDAI](#).